

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL FRENTE À EXPLORAÇÃO CAPITALISTA DA NATUREZA: UM BALANÇO NOS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988¹

CONSTITUTIONALIZATION OF ENVIRONMENTAL PROTECTION FACE OF CAPITALIST EXPLORATION OF NATURE: A BALANCE OF 30 YEARS OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Juliana Vargas Palar²
Maria Beatriz Oliveira da Silva³
Thomaz Delgado de David⁴

Resumo: A tutela jurídica sobre determinados bens relaciona-se com a relevância que estes assumem em um contexto histórico específico. Nesse sentido, a constitucionalização da proteção ambiental expressa uma tentativa de mitigar os efeitos da exploração capitalista da natureza, característica da modernidade. Todavia, ao mesmo passo que o Direito busca a preservação ambiental, ele apresenta limitações estruturais na realização desse escopo. Assim, o presente artigo buscou responder à seguinte questão: em que termos a constitucionalização da proteção ambiental, operada pela Constituição Federal de 1988, retratou e afetou a exploração capitalista da natureza? Para tanto, empregou-se o método de abordagem dialético, fundamentado em uma matriz teórica marxista, o método de procedimento histórico e a técnica de pesquisa documental. Dessa forma, o objetivo foi analisar como as transformações na relação entre o ser humano e a natureza, operadas com o advento do capitalismo, estão retratadas na Constituição Federal de 1988 e como a constitucionalização da proteção ambiental afeta esta relação. Por fim, foi possível concluir que, a Constituição afeta essa relação, na medida em que impõe limites ao manejo da natureza pelo ser humano. Contudo, ao agir de tal forma, ela retrata o capitalismo como um arranjo sócio-produtivo sustentável, característica inviável nessa formação social.

Palavras-chave: capitalismo; constitucionalização; Constituição Federal de 1988; marxismo; proteção ambiental.

Abstract: The legal protection of certain assets is related to the relevance they assume in a specific historical context. In this sense, the constitutionalization of environmental protection expresses an attempt to mitigate the effects of capitalist exploitation of nature, characteristic of modernity. However, while Law seeks environmental preservation, it presents structural limitations in achieving this scope. Thus, the present article sought to answer the following question: in what terms did the constitutionalization of environmental protection, operated by

¹ Artigo submetido em 8/9/2018 e aceito para publicação em 11/2/2019.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisadora do Núcleo de Direito, Marxismo e Meio Ambiente (NUDMARX) dessa instituição. Bolsista de iniciação científica do Programa institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do CNPq. ORCID ID: 0000-0002-8336-7195.

³ Doutora em Direito ambiental pela Université de Limoges (França). Professora do Curso de Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenadora do Núcleo de Direito, Marxismo e Meio ambiente (NUDMARX) dessa instituição. ORCID ID: 0000-0003-0688-9982.

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN) e do Curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisador do Núcleo de Direito, Marxismo e Meio ambiente (NUDMARX) dessa instituição. Bolsista de iniciação científica do Fundo de Incentivo à Pesquisa (FIPE) da UFSM. ORCID ID: 0000-0001-8402-0989.

the Federal Constitution of 1988, portray and affect the capitalist exploitation of nature? For this, it is used the dialectical approach method, based on a marxist theoretical matrix, the method of historical procedure and the documentary research technique. Therefore, the objective was to analyze how the transformations in the relationship between human beings and nature, operated with the advent of capitalism, are portrayed in the Federal Constitution of 1988 and how the constitutionalization of environmental protection affects this relationship. Finally, it was possible to conclude that, the Constitution affects this relation, insofar it imposes limits to the management of nature by the human being. However, by acting in such way, it portrays capitalism as a sustainable socio-productive arrangement, a characteristic that is unfeasible in this social formation.

Keywords: capitalism; constitutionalization; Federal Constitution of 1988; marxism; environmental protection.

Introdução

A partir do século XX, observa-se uma crescente atenção conferida ao meio ambiente, de tal forma que esse é inserido enquanto pauta na agenda política interna e internacional de diversos Estados. Este fato pode ser explicado pelo contexto histórico, marcado por relevantes transformações nas estruturas produtivas, que redimensionaram o grau de interferência antrópica na natureza, ocasionando degradações ao meio ambiente, de modo que se tornou necessário repensar esta dinâmica.

Nessa perspectiva, os avanços técnico-científicos provocaram profundas transformações na relação entre o ser humano e a natureza e na própria concepção de tempo e espaço. Embora a interferência humana na natureza seja um requisito imprescindível para a sua sobrevivência, na medida em que há a potencialização dos resultados negativos dessa, insta a necessidade de regulá-la. Para tanto, a juridicização apresentou-se como alternativa amplamente escolhida.

No cenário mundial, verificou-se o surgimento e a consolidação do direito ambiental internacional, a partir de tratados que reconhecem interesses mútuos e intentam a cooperação entre Estados. Por conseguinte, os Estados também passaram a tutelar essa matéria em seus ordenamentos jurídicos internos.

Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, tornou-se a primeira constituição a reconhecer a relevância jurídica da natureza, dedicando um capítulo próprio ao meio ambiente. Como Lei Fundamental de um Estado, ela irradia efeitos sobre as demais normas jurídicas. Dessa forma, todo o ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro sujeita-se aos ditames constitucionais, inclusive na busca pela proteção ambiental.

Contudo, a mera normatização da proteção ambiental não se confunde com a garantia de seu cumprimento, tampouco com o alcance dos seus objetivos declarados. Afinal, a interferência humana no meio ambiente ocorre com base nas relações de produção capitalistas, as quais necessitam da disponibilidade da natureza enquanto recurso para a sua reprodução.

Todavia, a acumulação capitalista vai de encontro às limitações dos recursos naturais, demonstrando a insustentabilidade desse ciclo. Dessa forma, questiona-se: em que termos a constitucionalização da proteção ambiental, operada pela Constituição Federal de 1988, retratou e afetou a exploração capitalista da natureza? À vista do exposto, objetiva-se analisar como as transformações na relação entre o ser humano e a natureza, operadas com o advento do capitalismo, estão retratadas na Constituição Federal de 1988 e como a constitucionalização da proteção ambiental afeta esta relação.

Com o intuito de responder a problemática apresentada, emprega-se o método de abordagem dialético. A escolha por essa metodologia decorre da estruturação do problema. Primeiramente, identifica-se o contexto político-internacional em que a preservação ambiental torna-se uma pauta relevante para a seara jurídica e, posteriormente, é incorporada na Constituição Federal de 1988. Com base nessa análise preliminar, passa-se à compreensão das condições materiais e históricas que transformaram a relação entre o ser humano e a natureza, ocasionando um desequilíbrio ecológico e, conseqüentemente, impulsionando uma contrapartida sistêmica.

Dessa forma, o método de abordagem dialético possibilita analisar a constitucionalização do meio ambiente não somente como uma resposta à exploração capitalista da natureza, mas também como uma resposta do próprio sistema para viabilizar a reprodução das suas relações. Em suma, o método de abordagem adotado permite desvelar contradições entre a materialidade da exploração capitalista sobre a natureza e a prescrição normativa de proteção ambiental, isto é, entre o concreto e o abstrato.

Em termos procedimentais, utiliza-se o método de procedimento histórico, uma vez que a compreensão da necessidade de tutela ambiental é temporalmente situada. Por fim, emprega-se a técnica de pesquisa documental, pois esta pesquisa vale-se da apreciação de textos legais em diversos momentos para a sua contextualização.

Ademais, a matriz teórica escolhida como fio condutor consiste no referencial teórico marxista. Embora Karl Marx não tenha analisado especificamente o Direito e a crise

ambiental, o método materialista histórico-dialético possibilita compreender as engrenagens do capitalismo, notadamente a operacionalidade do modo de produção capitalista.

Este arsenal conceptual permite analisar como as relações de produção influenciam na estruturação e na aplicação das normas jurídicas, bem como na relação entre o ser humano e a natureza. Nessa senda, este referencial situa o problema em uma perspectiva crítica e holística – de modo que a pesquisa não se limita a uma leitura político-jurídica –, integrando-o no todo social estruturado.

Sequencialmente, o artigo está estruturado em duas partes. Na primeira, aborda-se o contexto histórico em que a proteção ambiental torna-se uma pauta de relevância político-jurídica, assinalando-se os tratados significativos ao direito ambiental internacional. Nesse ponto, ainda é analisado o tratamento que a Constituição Federal de 1988 confere à natureza.

Na segunda parte, por sua vez, averigua-se a imprescindibilidade da exploração da natureza para a reprodução das relações de produção capitalistas. Nesse contexto, trata-se também das limitações do Direito em operar como uma baliza aos conflitos ambientais, mesmo com a constitucionalização da proteção do meio ambiente.

1.O ingresso da pauta de proteção ambiental no campo constitucional

Embora a interferência antrópica na natureza constitua-se como uma constante na história da humanidade, somente a partir do século XX que se observa uma maior atenção dedicada à questão ambiental. Conforme Carla Pott e Carina Estrela (2017), nesse ínterim ocorrem alguns episódios que demonstram que o aumento da produção e a ascensão de novas tecnologias são capazes de alterar a vida no planeta de forma sem precedentes.

A título de exemplificação, cita-se o desastre ocorrido na Baía de Minamata, no Japão. Em meados de 1956, surgiram casos de desordens neurológicas nos postos de saúde locais, bem como foram observadas anormalidades e mortes inexplicáveis em peixes, pássaros e gatos. Pesquisas realizadas descobriram que o problema decorria das atividades poluentes de uma indústria química, que envenenava a água local. Até dezembro de 1974, registraram-se 107 mortes oficiais e quase três mil casos sem verificações na Baía (HOGAN, 2007).

Outro caso emblemático ocorreu em Londres no ano de 1952 e é conhecido como “a névoa matadora”. Na ocasião, houve uma inversão térmica, agravada pela concentração de poluentes liberados pela indústria, principalmente a carbonífera. A qualidade e a densidade do

ar foram tão agravadas que o evento resultou em quatro mil mortes num período de poucos dias (HOGAN, 2007).

A partir dessas ilustrações, observa-se os efeitos decorrentes das modificações no processo produtivo e se compreende a necessidade de medidas de enfrentamento. É nesse sentido que se apresentam investidas legislativas, tanto no âmbito internacional quanto interno – por intermédio de instrumentos jurídicos variados ou até mesmo de garantias constitucionais –, que buscam um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.1A preservação ambiental como pauta de relevância jurídica

Conforme introduzido, a temática ambiental nem sempre foi considerada relevante na agenda política dos Estados. Contudo, na medida em que a degradação ambiental avançou, tornou-se imprescindível pensar formas de mitigá-la.

É somente na medida em que a preservação ambiental torna-se pauta relevante que se iniciam as tratativas entre os Estados para alcançá-la. Tendo em vista o caráter territorializado e, simultaneamente, transfronteiriço da problemática ambiental, a cooperação internacional se demonstrou como meio apropriado (porém não exclusivo) para lidar com a questão.

Nesse sentido, a cooperação internacional em matéria ambiental valeu-se, desde sua gênese no século XIX, de instrumentos jurídicos. Com isso, institui-se o ramo do Direito intitulado Direito Ambiental Internacional, que passou por significativas transformações desde então.

Em sua primeira fase⁵, o Direito Ambiental Internacional foi marcado por alguns tratados esparsos e de pouca expressividade no contexto mundial. São exemplos disso a Convenção de 1902 sobre a Proteção dos Pássaros Úteis à Agricultura, o Tratado de Washington de 1911 acerca da Preservação e Proteção das Peles de Foca e o Tratado sobre Águas Fronteiriças de 1909 (AMARAL JÚNIOR, 2015). Essa fase inicial perdura até o ano de 1945, quando se inicia uma nova etapa.

Assim, “o fato de a segunda fase do Direito Ambiental Internacional corresponder ao ano de 1945 se dá em razão de ser a data de criação da Organização das Nações Unidas (ONU)” (MOTA; SILVA; DE DAVID, 2017, p. 188). Com o advento da ONU, fundou-se também a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e a

⁵ A divisão do Direito Ambiental Internacional em fases se dá em decorrência do reconhecimento de avanços que, a seu modo, contribuíram para a solidificação desse ramo jurídico. Na presente pesquisa, utiliza-se a divisão proposta por Amaral Júnior (2015), que consiste na demarcação de quatro fases distintas.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Em suma, possibilitou-se desse modo uma maior articulação dos Estados em torno de pautas comuns, assim como dedicação específica a algumas pautas prioritárias.

Um exemplo da contribuição da UNESCO encontra-se no lançamento do Programa Arid Zone (zonas áridas). Trata-se de um projeto que resultou em simpósios, publicações, financiamento de institutos acadêmicos e de pesquisas, treinamento de especialistas, atividades educacionais, entre outros (UNESCO, 1958).

Adiante, no ano de 1965, originou-se o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que desde então se relaciona com perspectivas para um desenvolvimento sustentável. A missão institucional do PNUD, em matéria ambiental, concentra-se em: “garantir a gestão eficaz e equitativa da biodiversidade e dos ecossistemas; garantir acesso a água potável e a serviços de saneamento; [e] reduzir e mitigar a variabilidade climática; e os desastres naturais” (PNUD, s.d).

Em 1968 ocorreu a Conferência da Biosfera em Paris, promovida pela UNESCO, que resultou, dois anos após, no Programa Man and the biosphere (ser humano e a biosfera) em 1970 (UNESCO, s.d). Considerando-se as linhas de atuação desse, destaca-se a “conservação e a sustentabilidade da diversidade biológica, o descobrimento de formas sustentáveis de desenvolvimento em unidades regionais, a comunicação e a informação sobre o meio ambiente” (UNESCO, 1993, tradução nossa).

Ademais, Amaral Júnior (2015) situa nessa segunda fase do Direito Ambiental Internacional as Convenções de 1958 sobre a Pesca no Alto-Mar e sobre a Conservação de Recursos Marinhos, a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais de 1968 e a Convenção de Oslo de 1972 sobre prevenção da poluição do mar. Nota-se, assim, uma tentativa crescente de cooperação internacional em matérias ambientais.

Para além, a terceira fase do Direito Ambiental Internacional se inicia com a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, no ano de 1972. Tal conferência resultou na elaboração da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, que dispõe acerca de 26 princípios jurídicos e vincula os países signatários.

Acerca dos princípios contidos na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, destaca-se “o fato de haver repetidamente menção sobre a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, a existência de um discurso econômico ligado ao ambientalista e o estímulo a cooperações entre países em matéria ambiental” (MOTA; SILVA; DE DAVID, 2017, p. 189). Ainda, dá-se ênfase ao primeiro princípio da Declaração

de Estocolmo (1972), a qual menciona que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar [...]” (CNUMAH, 1972).

Por seu turno, a Declaração de Direitos Humanos da ONU de 1948, em seu artigo III, atribui a todos os seres humanos a titularidade do direito à vida e complementa, na disposição do art. XXV, com a menção de que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar [...]” (ONU, 1948). Desse modo, a conjugação desses dois instrumentos jurídicos aproxima, na seara do Direito Internacional, o direito à vida com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sustentando sua relação.

Nessa senda, a Conferência de Estocolmo figura como circunstância inaugural do direito ambiental, em nível internacional, que prevê a preservação do meio como garantia do ser humano (BOTELHO, 2013). Esse avanço jurídico foi importante para que, depois, houvesse a sustentação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um Direito Humano.

Após a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, a Assembleia Geral da ONU assumiu diretrizes internas e financeiras, de acordo com a sua Resolução 1.897, que viabilizaram a origem do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (SILVA, 1994). Desde então, o PNUMA orienta-se pela ideia de que “a governança ambiental a níveis nacional, regional e global é fundamental para o alcance da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, em última instância” (PNUMA, s.d).

Ainda, situam-se na terceira fase do Direito Ambiental Internacional a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a Carta Mundial para a Natureza, ambas de 1982. Em oposição com o disposto na Declaração de Estocolmo, que visava preservar a natureza com a finalidade de atender às necessidades dos seres humanos, a perspectiva adotada na Carta Mundial para a Natureza, em consonância com os valores que vigoravam no contexto internacional naquele período, entendia a natureza em si como bem a ser tutelado (AMARAL JÚNIOR, 2015).

No ano de 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas publicou o conhecido Relatório Brundtland, intitulado “Nosso futuro comum”, que tornou popular a expressão “desenvolvimento sustentável” em uma concepção aproximada do seu entendimento oficial (IPIRANGA; GODOY; BRUNSTEIN, 2011). De acordo com tal relatório:

“[...] desenvolvimento sustentável não é um estado de harmonia fixado, mas sim um processo de mudança no qual a exploração de recursos, o direcionamento de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e mudanças institucionais são consistentes com as necessidades do futuro assim como as do presente” (WORLD..., 1987, p. 17, tradução nossa)

Por fim, a quarta fase do Direito Ambiental Internacional inaugura-se com a Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, que contou com a presença de 118 chefes de Estado, de 178 nações presentes, sendo que, em Estocolmo, havia apenas dois (GONÇALVES; COSTA, 2015). Para os fins deste artigo, não será dada atenção especial à quarta fase, que se estende aos dias atuais, porquanto não se pretende estabelecer uma compreensão aprofundada do Direito Ambiental Internacional contemporâneo, mas sim um resgate histórico de suas origens, com a finalidade de demonstrar a inserção gradativa da temática ambiental na seara jurídica.

Na sequência, tratar-se-á da tutela ambiental no âmbito brasileiro, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Desse modo, partiu-se de uma noção conglobante do Direito Ambiental em sua vertente internacional e passa-se à sua compreensão específica no âmbito do direito interno.

1.2 A tutela ambiental na Constituição Federal de 1988

No Brasil, a natureza é uma matéria abordada pelo ordenamento jurídico desde o período colonial (WAINER, 1993). Afinal, é a partir dessa época que ocorreu a intensificação da interferência humana na natureza, em razão das relações de produção e troca mercantis.

Conforme Caio Prado Junior (1970), a colonização do Brasil assumiu um aspecto de uma empresa comercial, em que os recursos naturais do território virgem foram explorados em proveito do comércio europeu. Em razão desse fato, a paisagem e o território brasileiro sofreram significativas modificações.

Para controlar esta intervenção antrópica, o Direito, enquanto um conjunto de normas jurídicas impostas pelo Estado que busca regular as relações sociais (NADER, 2018), apresentou-se como uma alternativa. Nessa senda, nas ordenações portuguesas que vigoraram no Brasil durante o período colonial, havia disposições que proibiam o corte de árvores

frutíferas, reprimiam o furto de aves e a caça de animais em determinadas condições (NAZO, MUKAI, 2001).

Todavia, de acordo com Antonio Herman Benjamin (1999), de 1500 até aproximadamente o início do século XX, a proteção ambiental recebeu pouca atenção no Brasil. O autor ainda elucida que havia algumas normas isoladas, que não visavam resguardar o meio ambiente como tal, mas possuíam objetivos mais estreitos como, por exemplo, assegurar a sobrevivência de recursos naturais preciosos que estavam em acelerado processo de exaurimento ou colimavam resguardar a saúde.

A primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, não tratou o meio ambiente como uma matéria relevante. Matheus Felipe de Castro e Orides Mezzaroba (2015) explicam que ela se limitou principalmente à estruturação dos poderes do Estado e dos direitos e garantias individuais, em uma perspectiva liberal-burguesa. O cunho desta Constituição vai ao encontro da primeira dimensão⁶ de direitos fundamentais, que trata da autonomia individual em face da intervenção estatal (SARLET, 2015).

A Constituição de 1891, que inaugurou o período republicano, também seguiu a linha da anterior, sendo caracterizada como liberal plena (CASTRO; MEZZAROBA, 2015). Em termos ambientais, apenas previu a competência da União para legislar sobre minas e terras (NAZO; MUKAI, 2001).

Em contrapartida, a Constituição de 1934 operou sobrediferente bases, uma vez que ela surgiu em um contexto político internacional assolado por crises provenientes da Primeira Guerra Mundial em 1914, da experiência socialista na União Soviética em 1917 e da crise financeira em 1929. Conforme Castro e Mezzaroba (2015), essas circunstâncias abalaram o sistema monetário internacional e legitimaram a adoção de políticas intervencionistas. Assim, essa Constituição incorporou, em seu texto, direitos sociais, bem como possibilitou a intervenção do Estado no terreno econômico, como um aparelho organizador e regulador do mercado.

Nessa perspectiva, a Constituição de 1934 foi ao encontro da segunda dimensão de direitos fundamentais, que outorgou aos indivíduos direito a prestações estatais para o alcance de seu bem-estar social (SARLET, 2015). Em termos de matéria ambiental, ela trouxe algumas novidades, por exemplo, atribuiu competência privativa à União e supletiva ou complementar aos Estados para legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia,

⁶ Ingo Sarlet (2015) explica que atualmente há preferência da adoção do termo “dimensão” à “geração”, uma vez que esse denota a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, enquanto o primeiro assinala um processo cumulativo, de complementaridade.

águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração, bem como atribuiu competência concorrente à União e aos Estados para protegerem as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico (MAGALHÃES, 2002).

Já a Constituição de 1937 surgiu em um contexto de centralização política, em que vigorava o Estado Novo no Brasil, de modo que se adotou uma ideologia intervencionista, a fim de retirar o país de sua condição agrário-exportadora (CASTRO; MEZZARROBA, 2015). Em razão disso, o seu texto apresenta medidas protetivas às riquezas naturais do solo, principalmente aquelas ligadas à produção energética, uma vez que elas se tornaram fundamentais para o desenvolvimento econômico e para a defesa nacional (CASTRO; MEZZARROBA, 2015).

Em que pese a incorporação de algumas normas relativas ao meio ambiente nas Constituições brasileiras vigentes até então, a proteção ambiental era ainda abordada de forma residual e com base em interesses econômicos, não como um fim em si (PALAR; SILVA; CARDOSO, 2017). As iniciativas do Poder Público quanto a algum recurso natural visavam à conservação em vez da preservação ambiental (BENJAMIN, 1999).

A Constituição de 1946, por exemplo, não trouxe nenhuma matéria relevante sobre a natureza. Ademais, tanto a Constituição de 1967 quanto a Emenda Constitucional nº 01 de 1969⁷ abordaram-na de maneira diluída, através de referências a seus elementos integrantes, tais como florestas, caça e pesca (MAGALHÃES, 2002).

Essa abordagem constitucional do meio ambiente, por sua vez, é transformada com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Elaborada em um contexto de intenso debate político na esfera internacional sobre a necessidade de os Estados se comprometerem com a preservação ambiental, do qual resultou a confecção de diversos tratados para a realização desse escopo, a Constituição Federal de 1988 atribuiu um novo patamar jurídico e axiológico à natureza.

Essa Lei Fundamental atribuiu um capítulo próprio ao meio ambiente e declarou, em seu artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida (BRASIL, 1988). Ademais, ela impôs tanto ao Poder público quanto à coletividade o dever de defender e proteger o meio ambiente

⁷ Conforme José Afonso da Silva (2005, p. 87): “Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado [...]”.

em razão das presentes e futuras gerações, consagrando o princípio intra e intergeracional adotado pelo Relatório Brundtland (WORLD, 1987).

O artigo 225 do Texto Maior prescreve um direito fundamental, ou seja, um direito decorrente de valores socialmente reconhecidos, fruto de reivindicações concretas e essencial à dignidade da pessoa humana (SARLET, 2015), caracterizado pela sua historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade (SILVA, 2005). Quanto à dimensão de direitos, é possível situá-lo na terceira dimensão, uma vez que se trata de um direito relacionado à solidariedade e fraternidade e titularizado pela coletividade (SARLET, 2015).

Ademais, Erika Bechara (2003) ressalva que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser retirado da Constituição. Para essa autora, esta Constituição apresenta um caráter eminentemente ambientalista, pois revela uma preocupação com a degradação ambiental, ao buscar prevenirla sua ocorrência e, caso não seja possível, tenta reparar as suas consequências. Nessa mesma linha, segue José Afonso da Silva (1994), sendo que este constitucionalista inclusive alega que a questão ambiental permeia todo o seu texto.

Em razão dessa posição relevante assumida pelo meio ambiente na Constituição Federal de 1988, Tiago Fensterseifer e Ingo Sarlet (2008) afirmam que ela assinala um Estado Socioambiental de Direito, ou seja, reconhece-se que os direitos de segunda dimensão ainda não foram contemplados, todavia, adota-se o entendimento de que, para a sua concretização, é necessário garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa senda, Fensterseifer (2008) sustenta que a dignidade da pessoa humana, uma das bases fundamentais da Constituição, assume uma dimensão ecológica na Constituição Federal de 1988, isto é, é indispensável um patamar mínimo de qualidade ambiental para a vida humana se concretizar em níveis dignos.

Por outro lado, esse autor também afirma que a proteção constitucional da natureza não visa apenas assegurar aos seres humanos uma vida digna, mas também vela pela preservação por si só da vida em geral. Dessa forma, o constituinte teria sinalizado o reconhecimento de um valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive contra a ação humana (FENSTERSEIFER, 2008).

Além disso, Benjamin (2011) ressalta que a Constituição Federal de 1988 se afasta de um paradigma antropocêntrico, pois nem todas as suas normas visam diretamente o ser humano. Conforme o autor, a tutela ambiental está fundada em uma base mais ampla,

biocêntrica⁸ ou até mesmo ecocêntrica⁹, uma vez que se ampara na totalidade da vida e de suas bases. Pelo fato de a Constituição fornecer fundamentos constitucionais voltados não apenas ao ser humano, Tagore Trajano Silva (2013) afirma que ela apresenta um caráter pós-humanista.

Dessa forma, observa-se que a Constituição Federal de 1988 é capaz de oferecer melhores níveis de proteção normativa para o direito fundamental ao meio ambiente comparada com as constituições anteriores (RODRIGUES, 2015). Ainda, ela confere um novo patamar axiológico à natureza, possibilitando inclusive a ruptura com o paradigma antropocêntrico. Em face desta constatação, cumpre analisar, portanto, como essa proteção abstrata do meio ambiente, realizada pela Constituição, se manifesta frente à materialidade da exploração capitalista da natureza.

2. Desequilíbrio ecológico, capitalismo e tutela jurídico-constitucional do meio ambiente

O modo de produção capitalista, para a sua manutenção e reprodução, sustenta-se e influi sobre todas as relações sociais que se constituem em seu seio. Dessa forma, a interferência do ser humano na natureza é perpassada pelas contradições do capital.

Todavia, as características do capital vão de encontro às peculiaridades da natureza pois, enquanto o primeiro é quantitativamente ilimitado, homogêneo e divisível, a segunda apresenta variações qualitativas, interconexões ecológicas e limites quantitativos (BURKETT, 1999). Assim, há uma tensão intransponível que revela a insustentabilidade desse ciclo.

Tendo em vista a impossibilidade de ignorar os efeitos decorrentes da operacionalidade do modo de produção capitalista, a sociedade burguesa utiliza-se da regulamentação jurídica para minimizá-los. Dessa forma, ela busca de garantir a reprodução das relações sociais de produção e evitar um possível colapso ocasionado pela exploração desenfreada e desordenada da natureza.

Assim, insta a necessidade de analisar como a natureza está inserida nas relações de produção capitalistas, bem como averiguar como a constitucionalização da proteção ambiental afeta estas relações, questionando-se a suficiência da tutela jurídica para impedir os conflitos socioambientais.

⁸ Conforme Carolina Bahia (2006), o biocentrismo consiste na atribuição de dignidade a todos os seres vivos, de modo que os animais (humanos e não-humanos), assim como as plantas possuiriam um valor intrínseco.

⁹ O ecocentrismo atribui valor intrínseco à comunidade biótica e aos sistemas ecológicos. Assim, a natureza possui dignidade e o ser humano está compreendido na natureza (BAHIA, 2006).

2.1 A natureza como refém do modo de produção capitalista

Considerando-se as noções já expostas acerca de que as relações produtivas no capitalismo impactam o meio ambiente, é necessário expor de forma pormenorizada como se caracteriza a produção capitalista e de que forma se dá este impacto. Desse modo, pretende-se demonstrar como a natureza encontra-se refém de uma lógica exploratória que, nos termos em que se encontra, é essencialmente incompatível com propostas eficazes de desenvolvimento sustentável.

Historicamente, sociedades distintas organizaram suas produções socialmente necessárias em conformidade com diferentes modos de produção. Em síntese, tem-se que “todo modo de produção é composto pela combinação entre força produtiva e relações (sociais) de produção” (MOTA; SILVA; DE DAVID, 2017, p. 182). Além disso, um fator comum entre os diferentes modos de produção é a centralidade do trabalho, que atua em constante transformação da natureza e produz valor.

Em uma retomada histórica, verifica-se que o modo de produção escravista caracterizava-se por relações sociais de produção entre escravos e seus detentores, os quais exploravam a força de trabalho desses por meio da força. De outra forma, o modo de produção feudal pautava-se nas relações servis, nomeadamente entre senhores e servos. Por sua vez, as relações que compõe o modo de produção capitalista se dão entre detentores dos meios de produção e trabalhadores assalariados.

Além disso, os modos de produção escravista e feudal situam-se na história em períodos anteriores ao avanço industrial e ao refinamento do processo produtivo de acordo com o avanço técnico-científico. A primeira revolução industrial na Inglaterra, no século XVIII, é um importante marco para compreender o início do alargamento da escala produtiva no capitalismo. Para além, a segunda revolução industrial e os períodos subsequentes dão continuidade ao que se pode considerar como uma intensificação constante do emprego tecnológico no processo produtivo.

Nesse contexto, Milton Santos (2012, p. 261) dispõe que “a construção do espaço é obra da sociedade em sua marcha histórica ininterrupta”, que constantemente modifica a natureza para satisfazer suas necessidades ou então, de acordo com a lógica capitalista na modernidade, para reproduzir o ciclo do capital industrial.

Enquanto, nos modos de produção anteriores ao capitalismo, a produção era limitada à satisfação das necessidades humanas, com o advento do capitalismo realiza-se a separação dos trabalhadores dos meios de produção (FOLADORI, 1999), ocasionando uma divisão social do trabalho, de modo que a produção passa a se orientar por uma finalidade diversa

A partir desta separação, os indivíduos, na qualidade de trabalhadores assalariados, passam a dispendir a sua força de trabalho nos meios de produção pertencentes aos capitalistas. Como resultado desta relação, são fabricados produtos qualitativamente úteis, considerados valores de uso, sendo que os trabalhadores recebem uma contrapartida monetária pela prestação de seus serviços. Esses produtos são trocados na esfera de circulação como mercadorias, sendo que para determinar a equivalência entre eles, considera-se o tempo de trabalho dispendido para a sua fabricação, ou seja, o seu valor de troca.

Contudo, Marx (2013) revela a complexidade dessa relação ao demonstrar as suas contradições inerentes. De acordo com o filósofo, o trabalhador dispende mais força de trabalho do que o necessário para garantir as suas condições de subsistência, todavia, ele não recebe por esse trabalho excedente. Ao contrário, esse tempo de trabalho dispendido a mais é incorporado nas mercadorias. Assim, as mercadorias são portadoras de mais valor. Esse mais-valor, por sua vez, será incorporado pelo capitalista, que o realizará na esfera da circulação mercantil (MARX, 2013).

Nessa perspectiva, ocorre uma transformação no arranjo sócio-produtivo. Enquanto nas formações sociais anteriores, a produção se orientava pelo valor de uso, na formação social capitalista, o valor de troca e a acumulação monetária são os fundamentos que regulam o crescimento e o desenvolvimento da produção humana, não a necessidade dos produtores (BURKETT, 1999). A natureza, nesse processo, se apresenta como quantidade de valor de uso sujeita ao processo de valoração mercantil, de modo exterior ao ser humano e, por isso, alienável.

À vista disso, conduz-se ao entendimento de que o ser humano é alienado da natureza no capitalismo, pois viola-se a conexão metabólica¹⁰ entre esses, por intermédio de constructos como a propriedade privada e a divisão social do trabalho, a qual separa o trabalhador rural da terra, por exemplo, dando causa a um desligamento sistêmico (RIBEIRO, 2011).

Diante disso, remete-se à expressão “ruptura metabólica”, que exprime a alienação causada na relação entre ser humano e natureza, operada no capitalismo a partir da

10 De acordo com a perspectiva marxista adotada, a atividade laboral e a sistemática produtiva são entendidas a partir de uma relação metabólica entre o ser humano e o meio ambiente (FOSTER, 2012).

divisão social do trabalho (FREITAS; NELSON; NUNES, 2012). A partir dessa falha metabólica, acontece um desequilíbrio insustentável decorrente das especificidades da acumulação capitalista, de modo que o próprio sistema contribui para a destruição de uma de suas forças originárias: a natureza (BELLO; SANTA, 2017).

Para além, considerando-se que no capitalismo a tendência é a mercantilização de tudo, a natureza não escapa desta regra, até porque não há produção que não envolva matérias-primas e suas derivações constituídas pelo trabalho humano. Assim, o meio ambiente (bem de uso comum) é convertido em recurso no capitalismo e torna-se refém de uma (ir)racionalidade produtiva.

A “lógica” que orienta o modo de produção capitalista corresponde à da geração do lucro, objetivo final dos detentores dos meios de produção. Portanto, a preservação do meio ambiente é deixada de lado em prol dos interesses com o ganho individual de uma pequena parcela de proprietários.

Nessa senda, considerando-se o processo de mercantilização da natureza, que consiste na transformação de bens comuns em riqueza privada, tem-se o ponto de partida do funcionamento capitalista. Desse modo, evidencia-se uma ligação imediata entre a crise ambiental e a produção capitalista, pois esse modo, que gera riqueza privada, não é conciliável com formas de “desenvolvimento sustentável” (AITA; SILVA; DE DAVID, 2017).

Diante disso, nota-se que as propostas de um desenvolvimento sustentável no capitalismo esbarram na impossibilidade de conciliar uma proteção eficaz do meio ambiente com o modo de produção correspondente a esse sistema. Tal modo, inevitavelmente, opera de acordo com uma orientação exploratória e descompromissada com a preservação da natureza para as presentes e futuras gerações.

Portanto, verificou-se que a problemática ambiental encontra sua explicação, de acordo com a perspectiva marxista, em alguns pontos centrais que se conectam: a) a mercantilização da natureza; b) a desvirtuação da produção orientada para satisfação de necessidades; c) a ruptura da relação metabólica entre o ser humano e a natureza; d) a sujeição da natureza à lógica exploratória capitalista; e) e, por fim, na reprodução do modo de produção capitalista, que é a expressão máxima da articulação entre todos os itens anteriormente elencados.

Tendo sido explicitadas até então as razões pelas quais a natureza encontra-se como refém do modo de produção capitalista, bem como os fundamentos desse e a sua relação com

a natureza na contemporaneidade, passa-se a tratar da constitucionalização da proteção ambiental. Desse modo, será possível confrontar a tutela constitucional do meio ambiente, a partir da Constituição Federal de 1988, com a degradação ambiental que decorre da operacionalidade do modo de produção capitalista.

2.2 Os limites da constitucionalização da proteção ambiental: a Constituição Federal de 1988 e o caso brasileiro

A operacionalidade do modo de produção capitalista interfere de forma significativa na relação entre a natureza e o ser humano como acima referido. Todavia, esse não é o único campo afetado. A estruturação das relações produtivas com base na forma valor perpassa e influencia as instituições que compõem o todo social, bem como influi na própria sociabilidade e suscita formas sociais correlatas (MASCARO, 2013).

As formas sociais podem ser compreendidas como as relações sociais que os indivíduos estabelecem entre si, mas que são apresentadas como algo independente deles, em uma configuração coisificada e fetichizada (HIRSCH, 2007). Dessa forma, ao se manifestarem separadas da vontade e da consciência humana, elas impregnam as percepções imediatas e as orientações de conduta de cada indivíduo, dificultando o reconhecimento dos antagonismos sociais sobre os quais elas operam (HIRSCH, 2007).

A forma mercadoria, que consiste no pilar do modo de produção capitalista (MARX, 2013), coaduna com a forma jurídica e a forma política estatal para a sua existência e reprodução. Embora essas duas formas derivem da mesma fonte, o seu desenvolvimento pode ser diferenciado, de modo que não se pode falar em uma forma político-jurídica (MASCARO, 2013).

A forma jurídica pode ser compreendida através das relações de troca e indiretamente pelas relações produtivas. O modo de produção capitalista se organiza com base na produção de mercadorias, que são portadoras de valor. Todavia, para que esse valor seja realizado, é necessário que essas mercadorias sejam postas na esfera de circulação. Nessa senda, Marx (2013) afirma que o capital não pode originar-se da circulação, tampouco não originar-se da circulação.

Contudo, as mercadorias não podem por si mesmas trocarem-se e, portanto, é necessário que seus guardiões o façam (MARX, 2013). Para tanto, eles se reconhecem como proprietários de mercadorias com qualidades distintas, mas equivalentes em um plano

quantitativo, livres para trocarem os seus bens, tendo apenas a sua vontade como parâmetro de decisão. Enfim, eles se constituem como sujeitos de direito (KASHIURA JUNIOR, 2014).

Dessa forma, uma relação social que consiste na realização do valor na esfera de circulação mercantil se apresenta de modo fetichizado através da subjetividade jurídica (PACHUKANIS, 2017). Cumpre ressaltar que essa configuração é necessária para a reprodução das relações de produção capitalistas, pois dessa maneira dificulta-se o reconhecimento das contradições inerentes à forma mercadoria.

Assim, o núcleo da forma jurídica consiste no sujeito de direito, cujo vínculo, necessário e direto, se estabelece com as relações de produção capitalistas em vez da chancela do Estado. Todavia, a forma política, na qual se insere o aparato social dos Estados, contribui para a sustentação da forma jurídica (MASCARO, 2013).

As relações de produção capitalistas, baseadas na liberdade e igualdade entre as partes, demandam que nenhuma dessas seja capaz de sujeitar a outra. Todavia, ao mesmo tempo, é necessária uma garantia de que os compromissos firmados nessas relações sejam cumpridos. Nessa perspectiva, insta a necessidade de um aparato político que funcione separado da economia e da sociedade, o qual se condensa no Estado (HIRSCH, 2010). Nessa perspectiva, o Estado não existe em favor de uma determinada classe, mas para manter e reproduzir as condições sociais de produção capitalista (CALDAS, 2015).

Há um nexos íntimo entre forma política e forma jurídica, uma vez que elas remanesçam da mesma fonte, apoiem-se mutuamente, conformando-se. Não são dois pilares estruturais que agem separadamente, eles se implicam (MASCARO, 2013).

Em síntese, observa-se que a forma valor depende de duas formas correlatas: a forma jurídica e a forma política. A primeira tem o seu núcleo na subjetividade jurídica e se consagra através do aparelho jurídico; já a segunda centra-se na separação entre política e economia e se consubstancia no Estado. Curiosamente, o fato é que esses dois aspectos encontram respaldo e são considerados de significativa importância em um determinado instrumento jurídico: a Constituição de um Estado de Direito.

De acordo com a doutrina constitucional clássica, a Constituição é o mecanismo que ordena, funda e limita o poder político, bem como reconhece e garante os direitos e liberdades dos indivíduos (CANOTILHO, 2003).

Nessa mesma linha, Luís Roberto Barroso (2017) afirma que a Constituição pode ser compreendida em um ponto de vista político, no sentido de que ela cria ou reconstrói um Estado, ao instituir órgãos de poder e disciplinar as suas relações entre si e com a sociedade.

Além disso, a sua concepção pode partir de um ponto de vista jurídico, e, em sentido material, na medida em que ela organiza o poder político, define os direitos fundamentais, consagra valores e indica fins públicos a serem perseguidos, bem como em sentido formal, pois consiste em norma fundamental e superior que regula o modo de produção das demais normas do ordenamento jurídico, além de limitar o seu conteúdo.

Nessa perspectiva, observa-se que a Constituição ratifica tanto a forma jurídica quanto a política. O primeiro aspecto ocorre na medida em que ela reconhece o direito à liberdade, à igualdade e à propriedade, elementos estruturantes da subjetividade jurídica, como direitos fundamentais. Assim, esses permeiam não somente o texto constitucional, mas também todo o ordenamento jurídico, servindo de orientação para a interpretação e aplicação das normas. No caso da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, demonstra-se essa situação através de seu artigo 5º.

Já a segunda característica decorre da incorporação em seu texto de normas que garantem que a atuação político-estatal não seja diretamente limitada pela economia. Na Constituição em vigor, por exemplo, verifica-se essa circunstância por intermédio de seu artigo 1º, parágrafo único, que afirma que todo o poder emana do povo, de modo que aqueles que exercerem funções político-partidárias são seus meros representantes. Salienta-se que o sistema representativo é de tamanha importância que, caso encontre-se ameaçado, permite-se inclusive a intervenção federal em seu favor.

Nessa senda, observa-se que a Constituição opera a partir de duas formas sociais fundamentais à sociabilidade burguesa. Em face dessa constatação, como justificar o fato de que, em seu corpo, há normas com conteúdo contrário aos interesses das relações de produção capitalistas?

De acordo com Alysson Leandro Mascaro (2013), estas instituições estão atravessadas por formas múltiplas, em sua unidade de reprodução. Em razão disso, elas se revelam férteis em aberturas, dissensões, manejos oriundos de conflitos sociais e funções contraditórias com o todo social. Dessa forma, é possível que a Constituição incorpore normas contraditórias à sua estrutura fundamental, desde que elas não ameacem a sua dinâmica.

Nessa perspectiva, o potencial transformador de uma Constituição depende da condensação material de uma correlação de forças em um dado momento histórico (BUENO; SILVA, 2014). Afinal, os períodos de elaboração constitucional são momentos de

intensa mobilização política, em que se evidenciam as diferenças e os nós de conflitos entre diversas representações do político (MIAILLE, 2015).

Todavia, por mais intenso que esse potencial seja, as normas constitucionais não são capazes de romper com a forma política e a forma jurídica, uma vez que o seu próprio funcionamento é perpassado por elas.

Para exemplificar essas limitações, cita-se como exemplo concreto, o rompimento da barragem de Samarco em Mariana (MG) em 05 de novembro de 2015. Na ocasião, foram liberados 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos, formando uma lama de aproximadamente 10 metros de altura, a qual destruiu cidades e deixou muitas famílias sem moradia. Embora seja considerado o caso mais grave em matéria de catástrofes ambientais no Brasil, até o momento, nenhum morador foi indenizado de forma definitiva pelo ocorrido (ATINGIDOS, 2018). Assim, observa-se que a tutela jurídica ambiental não é suficiente para impedir a degradação ambiental nem para reparar suas consequências.

Já na seara legislativa, a medida provisória nº 759/2016, convertida na Lei nº 13.465/2017 suscitou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5771, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, sob o fundamento de que tal lei permitirá privatização em massa de bens públicos, o que consolidará situações irreversíveis, como elevação do número de mortes em razão de conflitos fundiários, aumento da concentração fundiária (por atender aos interesses do mercado imobiliário e de especuladores urbanos e rurais), além de conceder anistia a grileiros e desmatadores (PRESOTTI, 2017).

Assim, por mais que as normas constitucionais devam orientar todas as normas infraconstitucionais, inclusive em termos ambientais, observa-se que isso não é impedimento para que entrem em vigor leis que agravam a situação da natureza.

Já no campo jurisdicional, recentemente o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a fabricação e a venda de amianto, fibra material associada a diversos problemas de saúde. Todavia, logo após a decisão, seu efeito *erga omnes* foi suspenso por liminar, ou seja, os efeitos dessa decisão não valem para todos (CANÁRIO, 2017). Nessa senda, em que pese alguns avanços em matéria ambiental, a flexibilidade na interpretação e aplicação das normas jurídicas não permite afirmar que esses avanços são permanentes ou duradouros.

Todavia, mesmo que a constitucionalização da proteção ambiental operada pela Constituição Federal de 1988 não tenha afetado de modo substancial as relações entre o ser humano e a natureza no modo de produção capitalista, isso não significa que a tutela jurídica

ambiental é irrelevante. Afinal através do Direito é possível empreender reformas imediatas no capitalismo, de modo a se construir caminhos para além desse sistema (SILVA, 2013).

Conclusão

Em sede conclusiva, verifica-se que a interferência antrópica na natureza é uma constante na história da humanidade. Todavia, a partir do século XVIII, com a industrialização e o avanço técnico-científico, essa relação se alterou substancialmente. A partir de então, o ser humano intercedeu na paisagem natural, remodelando-a e provocando uma nova concepção de tempo e espaço.

Nesse ínterim, a natureza sofreu intensa degradação, como averiguado nos exemplos anteriormente referidos. Diante desse fato, houve a necessidade de regular a intervenção humana na natureza, de modo que, no âmbito internacional, foram firmados tratados de cooperação em prol da preservação ambiental.

O compromisso dos Estados em proteger a natureza refletiu-se no ordenamento jurídico interno. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assumiu um caráter eminentemente ambientalista, sendo que parte da doutrina considera que ela inclusive inaugurou um Estado Socioambiental de Direito.

Contudo, para uma efetiva análise da constitucionalização da proteção ambiental, foi necessário situar como a natureza está inserida no todo social estruturado, compreendendo-se a forma como ela é ingerida e interpelada pelo ser humano. Nessa perspectiva, observou-se que a operacionalidade das relações de produção capitalistas vai de encontro aos limites dos recursos naturais, demonstrando a insustentabilidade desse ciclo.

Para tentar contornar esse problema, as normas jurídicas são utilizadas como uma maneira de regular a exploração da natureza, impedindo uma intervenção desenfreada e desordenada. No entanto, essas normas estão inseridas em um aparelho jurídico que, por sua vez, é constituído com base na forma valor. Nessa senda, a sua aplicação é sobredeterminada pelas condições sociais de produção capitalista.

Diante do exposto, tem-se que a constitucionalização da proteção ambiental, operada pela Constituição Federal de 1988, retratou e afetou a exploração capitalista da natureza nos seguintes termos:

a) a Lei Fundamental de 1988 retratou a exploração capitalista da natureza como algo conciliável e compatível com um arranjo sócio-produtivo sustentável. Na medida em que ela

firma fundamentos ecológicos que orientarão as relações produtivas, bem como a própria sociabilidade burguesa, dificulta a percepção dos antagonismos inerentes à exploração capitalista da natureza. Afinal, esse modo de produção é orientado pela acumulação de capital e continuará a gerar consequências intransponíveis porquanto não concretizada uma transformação basilar. Cumpre ressaltar que a operacionalidade da Constituição, nestes moldes, não decorre de um fator circunstancial ou aleatório. O seu conjunto é a expressão materializada da forma jurídica e da forma política, as quais consistem em formas sociais necessárias para a manutenção e reprodução das relações de produção capitalistas. Nesse sentido, as normas constitucionais são sobredeterminadas por essas configurações, de modo que as suas disposições retratam a aposta no direito enquanto meio para conciliar as contradições inerentes do capital dentro de seu próprio sistema.

b) A constitucionalização da proteção ambiental pelo Texto Maior afetou a exploração capitalista da natureza ao passo em que reconheceu o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, determinou o dever de todos para a promoção da preservação ambiental, tanto em face das presentes quanto das futuras gerações. Dessa forma, essa exploração passou a ser balizada pelo princípio intra e intergeracional. Esse aspecto decorre do fato de que, embora a Constituição seja a materialização da forma jurídica e da forma política, o seu conteúdo é passível de disputa conforme a condensação material da correlação de forças políticas em um determinado momento histórico. No entanto, a mera transposição do ideal de proteção ambiental em texto legal, por si só, não assegura o eficaz cumprimento daquilo que se declara enquanto objetivo. Salienta-se que isso não significa que as normas constitucionais não apresentam certo grau de efetividade, pois elas são capazes de produzir efeitos, apesar de não afastarem concretamente a causa estruturante da degradação ambiental.

Nessa perspectiva, o objetivo proposto restou contemplado, uma vez que se demonstrou que a exploração capitalista da natureza é retratada na Lei Fundamental como algo conciliável a uma sociedade ecologicamente sustentável, desde que a interferência antrópica se estabeleça com base nos limites do ordenamento jurídico. Embora essas restrições, de fato, influenciem as relações entre o ser humano e a natureza, elas não são capazes de superar o suporte fático-material que impele a degradação ambiental.

Assim, no ano em que a Constituição Federal de 1988 completa três décadas de sua vigência, constitui-se um momento propício para (re)pensar criticamente as suas disposições

rearticular o compromisso com a preservação ambiental não somente dentro do campo normativo, mas também visando um horizonte que ultrapasse as suas limitações.

Referências

AITA, Dimitri; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DE DAVID, Thomaz Delgado. Imperialismo, desenvolvimento econômico e degradação ambiental: uma análise da crise ecológica sob a perspectiva dicotômica centro-periferia. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 8, n. 3, p. 457-480, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/8678/22588>>. Acesso em 29 jul. 2018.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ATINGIDOS por tragédia em Mariana ainda não forma indenizados de forma definitiva. **Globo**, [s.l], 28 de março de 2018. Disponível em: <<http://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/170843/afetados-pela-tragedia-em-mariana-mg-ainda-nao-for.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BELLO, Enzo; SANTA, Allana Ariel Wilmsen Dalla. Capitalismo verde e crítica anticapitalista: “proteção ambiental” no Brasil. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 48, p. 118-146, 2017. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2171>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BENJAMIN, Antonio Herman. A constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-150. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40520>>. Acesso em: 16 out. 2016.

BENJAMIN. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, v. 4, n. 4, p. 48-82, abr./ jun. 1999. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/93805>>. Acesso em: 18 maio 2017.

BOTELHO, Tiago Resende. **O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 jul. 2016.

BUENO, Igor Mendes; SILVA, Maria Beatriz da. Constituinte e lutas populares: o materialismo da constituição e as lutas pela constituinte exclusiva. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 1, n. 2, p. 243-266, 2014. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/98/30>>. Acesso em: 18 maio 2017.

BURKETT, Paul. **Marx and nature: a red and green perspective**. New York: St. Martin's Press, 1999.

CALDAS, Camilo Onoda. **A teoria da derivação do estado e do direito**. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

CANÁRIO, Pedro. Rosa Weber decide que, por ora, amianto é liberado onde não há lei contrária. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-20/rosa-weber-decide-amianto-liberado-onde-nao-lei-contraria>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito constitucional & Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Matheus Felipe de; MEZZAROBA, Orides. **História ideológica e econômica das Constituições Brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

CNUMAH. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano** (1972). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FOLADORI, Guillermo. Marxismo e meio ambiente. **Revista de Ciências Humanas**, n. 25, p. 82-92, 1999. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/viewFile/23683/21275>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

FOSTER, John Bellamy. A ecologia da economia política marxista. **Revista lutas sociais**, v.28, p. 87-103, 2012. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/neils/revista/vol.28/john-bellamy-foster.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

FREITAS, Rosana de Carvalho Martinelli; NÉLSIS, Camila Magalhães; NUNES, Letícia Soares. A crítica marxista ao desenvolvimento (in)sustentável. **Revista Katálysis**. v. 15, n. 1,

p. 41-51, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v15n1/a04v15n1>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. Governança ambiental global: possibilidades e limites. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando (Org.). **Direito ambiental internacional**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 93-115.

HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e Estado – I. **Crítica Marxista**, São Paulo, v. 1, n. 24, p. 9-36, 2007. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2017.

HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HOGAN, Daniel Joseph. População e meio ambiente: a emergência de um novo campo de estudos. In: HOGAN, Daniel Joseph. **Dinâmica populacional e mudança ambiental: cenários para o desenvolvimento brasileiro**. Campinas: Núcleo de Estudos de População, 2007. p. 13-57.

IPIRANGA, Ana Silva Rocha; GODOY, Arilda Schmidt; BRUNSTEIN, Janette. Introdução. **RAM, Rev. Adm. Mackenzie (Online)**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 13-20, Jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712011000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 jul. 2018.

KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. **Sujeito de Direito e Capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MARX, Karl. **O Capital**. Vol. 1. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MIAILLE, Michel. Direito constitucional e marxismo. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/79>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

MOTA, Luiza Rosso; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DE DAVID, Thomaz Delgado. O Direito Ambiental Internacional frente aos impactos causados pelo modo de produção capitalista técnico-científico-informacional: possibilidades e limites. In: CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho OliKoppe; SOBRINHO, LitonLanesPilau (Org.). **Direito socioambiental, consumo e novas tecnologias**. Caxias do Sul: EDUCS, 2017. p.179-197.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NAZO, GeorgetteNacarato; MUKAI, Toshio. O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 224, p. 117-145, abr./jun. 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/48313>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PALAR, Juliana Vargas; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; CARDOSO, Waleska Mendes. A natureza como portadora de valor intrínseco em uma formação social capitalista: reflexões a partir das relações histórico-materiais entre o ser humano e a natureza. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 122-145, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/382>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. História ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 31, n. 89, jan./apr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000100271#B23>. Acesso em: 29 jul. 2018.

PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento** (s.d.) Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/pnud/>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

PNUMA. **Governança ambiental**. Disponível em: <<http://web.unep.org/regions/brazil/other/governan%C3%A7a-ambiental>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

PRADO JUNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1970.

PRESOTTI, Clarissa. Senado confirma legalização da grilagem de terras na Amazônia. **WWF – Brasil**, [s.l], 01 jun. 2017. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/informacoes/noticias_meio_ambiente_e_natureza/?uNewsID=58402>. Acesso em: 31 mar. 2018.

RIBEIRO, Guilherme da S. Marx Ecológico? Uma crítica. Resenha de “A ecologia de Marx: materialismo e natureza” de John Bellamy. **Ambiente & Sociedade**, v. XIV, p. 245-248, 2011. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=31721024014>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner. Constitucionalismo e proteção ambiental na América Latina: é possível proteger melhor? In: CANOTHILHO, José Gomes (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 476-498.

SANTOS, Milton. **Por uma nova geografia**: da crítica da geografia a uma geografia crítica. 6. ed. 2. reimpr. São Paulo: Edusp, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 175-205.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Crise Ecológica e Crise(s) do Capitalismo: o Suporte da Teoria Marxista para a Explicação da Crise Ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p.115-132, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/313/345>>. Acesso em: 01 maio 2017.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da Constituição: direito dos animais e pós-humanismo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 10, p. 11683-11730, 2013. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11683_11731.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016.

UNESCO. **Man and the biosphere (MAB)** (s.d.). Disponível em: <<https://www.unesco.de/fileadmin/medien/Dokumente/unesco-heute/uh2-07-p13-15.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

UNESCO. **The biosphereconference 25 years later** (1993). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001471/147152eo.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

UNESCO. **UNESCO and arid zone research** (1958). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001488/148896eb.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, a. 30, n. 118, p. 191-206, abr./jun. 1993. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176003>>. Acesso em: 19 maio 2017.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future** (1987). Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2018.